

A. I. N° - 020778.1016/08-8
AUTUADO - MAXICLIMA INDÚSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA.
AUTUANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 03. 06. 2009

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0090-05/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o produto objeto da operação não está relacionado no Anexo Único do Protocolo ICMS 49/08 que alterou o Protocolo 41/08. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/10/2008, exige ICMS, no valor de R\$346,36, em decorrência da falta de retenção do ICMS e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado (Protocolo 49/2008).

O autuado apresentou defesa, folhas 16/19, alegando que o produto constante das Notas Fiscais n^{os} 40426 e 40427, cuja classificação fiscal consta no campo dados adicionais das mesmas, possui classificação fiscal diferente de todas as classificações fiscais dos produtos constantes do Anexo Único do Protocolo 49/08, não estando sujeito à tributação do ICMS por substituição.

Assevera que vende este produto para todo o território nacional, da mesma maneira que realizou a venda para contribuinte do Estado da Bahia, ou seja, sem a retenção do ICMS por substituição e não vem tendo problema, pois o entendimento é pacífico de que seu produto não está sujeito à tributação do ICMS por substituição tributária.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fls. 43/44, o auditor designado acolhe o argumento defensivo reconhecendo que os produtos objeto da autuação, Climatizadores e Reservatórios, não se encontram listados no anexo único do Protocolo ICMS 49/08, ressaltando que o contribuinte agiu de acordo com o referido protocolo quando não reteve o imposto por substituição tributária porque esta deve ser atribuída ao destinatário a quem a legislação interna impõe esta obrigação.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou a retenção do referido imposto e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, conforme determina o Protocolo ICMS 49/2008.

Verifico que o Protocolo ICMS 49/08, que alterou o Protocolo ICMS 41/08, dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros. O § 1º do Protocolo ICMS 49/08, estabelece que o disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios, listados no Anexo

Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos, agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios. Entretanto, constato que no Anexo Único do citado Protocolo, não está descrito o código NCM dos produtos autuados.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 020778.1016/08-8, lavrado contra **MAXICLIMA INDÚSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA